EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

PRIORIDADE DE IDOSO

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, deputado federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, CEP 20040-917, vem, por seu advogado abaixo assinado (doc. 1), com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal, e dos artigos 186, 927 e 953 do Código Civil, propor a presente ação de reparação de danos morais contra **MARCELO TRISTÃO ATHAYDE DE SOUZA (MARCELO TAS)**, brasileiro, casado, apresentador de televisão, portador da carteira de identidade nº 7486353, inscrito no CPF sob o nº 050.104.848-03, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP, na Rua Dona Elisa Pereira de Barros nº 334, Jardim Europa, CEP 01456-000, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

PRIORIDADE DE IDOSO

Em primeiro lugar, uma vez que o autor tem 62 anos, conforme se depreende de seu documento de identidade (doc. 2), requer a **prioridade** na tramitação deste feito, segundo lhe assegura o artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

OS FATOS

Em 22 de julho de 2017, o réu concedeu entrevista ao jornalista Rica Perrone, produtor de um programa de entrevistas denominado "Cara a Tapa", veiculada pela internet, no Blog Rica Perrone (http://bit.ly/2wS6BRF)[1] e também no canal do programa no YouTube (http://bit.ly/2fvr2RP),[2] com 21'18" de duração (doc. 3).

[1] http://www.ricaperrone.com.br/cara-a-tapa-marcelo-tas/– Link completo
[2] https://youtu.be/wSKyFSifBD4 – Link completo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

Dela, foram destacados os trechos abaixo, que demonstram, por parte do réu, assertivas envolvendo o autor, sendo a mais contundente de todas a afirmação de que ele, Jair Bolsonaro, seria **racista**, **preconceituoso** e **homofóbico**, aos 10'55" e 15'08" da entrevista, o que, logicamente, resulta em forte impacto na opinião pública e abalo à imagem e credibilidade do autor, que é homem público:

> [Aos 10'55", Marcelo Tas (MT) se refere ao filho transexual]
>
> "RP – Você tem filhos gays... ou filho gay
>
> MT – Tenho... tenho um filho... Eu tenho um filho trans... que era bissexual... e que, enfim...
>
> RP – Virou trans
>
> RP – A sua aceitação foi do jeito que parece hoje, ou você também foi homofóbico em algum momento, ou foi um processo...
>
> MT – Eu tenho dentro de mim todos os preconceitos do mundo. Eu acho que todos nós temos. Então, a primeira reação de qualquer pessoa diante de algo que aparentemente não é natural é de susto. Entendeu? Agora, eu me sinto muito grato ao Luc, por que ele me fez ser uma pessoa melhor.
>
> Inicialmente, quando ele me trouxe a informação de que ele era bissexual, eu falei, nossa, o meu filho é gay. E eu tinha um monte de amigos gays. Mas quando você tem alguém que é próximo, é uma situação nova. E fui ver que não tem nada de anormal, de fora de... eu fui me aproximar da situação... que é o que eu acho que todo mundo tem que fazer.
>
> RP – Mas você teve também o choque homofóbico...
>
> MT – Tive. Eu não sei se é homofóbico, mas de reação por conta do preconceito que a gente tem.
>
> RP – Eu acho importante porque, às vezes, as pessoas vendo você falar, vão falar... (...), que (...) ser evoluído. Nasceu (...), nível hard
>
> MT – Não, não, eu não nasci (...), nível hard. Eu sofri esse processo, é bom que a gente fale disso. Agora, é importante a gente falar porque **tem muitos estúpidos aí**, **homofóbicos**, alguns até tentando ser candidato a cargos importantes...
>
> RP – Você tá falando do **Bolsonaro**...
>
> MT – O que que eu fiz quando eu vi isso dentro de mim? (...) Eu me aproximei do caso ao invés de julgar, ... de agir como um troglodita."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

[Aos 15'08", Marcelo Tas volta a falar do autor]

"RP – Tu reclamou que os caras pegaram um bate-boca teu com uns judeus... editaram 30 segundos, e tiraram, e te (...) na edição. Vocês não fizeram isso com o Bolsonaro naquela entrevista?

MT – Não. Essa é a versão dele, né?!

RP – Tem o vídeo na íntegra na internet! Não a da Preta Gil, a outra!

MT – Não! O Bolsonaro, historicamente, já falou isso, muitas vezes. Ele dá uma entrevista e depois diz que mudaram o que ele falou.

RP – Não! Mas foi editado. Você achou que foi mal editado?

MT – Tudo na televisão é editado.

RP – Mas foi mal editado, aquele? Foi infeliz a edição?

MT – Não! Não foi! Não foi! Traduz exatamente o que ele pensa.

RP – Mas traduz o que ele diz?

MT – Traduz o que ele diz! É impossível você editar uma coisa e botar ..., fazer ventríloquo na boca de uma pessoa. O Bolsonaro é um cara medroso, inseguro sobre o que ele pensa, e não assume. Quando você expõe ele, ele não assume que ele é **racista**, que ele é **preconceituoso**, entendeu?! Isso é um fato! Aí fica essa discussão. É que nem discutir o tríplex. O Bolsonaro, discutir edição é que nem o Lula ficar discutindo o tríplex, você entendeu? O Bolsonaro **é racista**, **é preconceituoso**, **é homofóbico**, e ele quer discutir uma edição."

Os trechos transcritos evidenciam o preconceito do réu, que tem a pretensão de saber o que os outros pensam, independentemente do que dizem. O réu admite a edição do programa que comandava, CQC – aliás, cuja fita original, sem edições, desapareceu – e, quando pressionado pelo jornalista sobre a efetiva declaração do autor naquela oportunidade, se limitou a afirmar que "traduz o que ele pensa". Ora, como pode o réu saber o que o autor pensa ou deixa de pensar?! O fato é que o teor da entrevista do passado foi editado e a fita original, convenientemente, "extraviada" (ou inutilizada).

Boa parte da imprensa, por questões puramente ideológicas, não mede esforços para difamar, injuriar e caluniar o autor. O autor é íntegro e, em quase trinta anos de vida pública, jamais se envolveu em um só escândalo por corrupção ou conchavos. E, ao contrário do que afirma o réu, o autor **não** é racista, **tampouco** homofóbico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

O mais curioso está no segundo trecho da entrevista, quando o réu afirma ter sido prejudicado, há pouco tempo, justamente por se considerar vítima de suposta edição de uma entrevista por ele concedida. No mínimo, curioso! Como diz o ditado popular, “pimenta nos olhos dos outros é refresco”!

O fato é que o réu, em alto e bom tom, ratificando suas outras manifestações anteriores, de igual teor, acusou o autor de ser **preconceituoso**, **racista** e **homofóbico**, independentemente do que ele tenha dito de fato.

A VERDADE
FALSA IMPUTAÇÃO – RACISMO

Apesar de o ônus da prova competir, sempre, à parte que acusa, a imputação injuriosa e difamatória, muitas vezes até mesmo caluniosa, pela sua gravidade, merece detalhado nível de apuração. No caso presente, o réu volta a insultar o autor, em entrevista na internet, acusando-o de preconceituoso, homofóbico e **racista**, sem demonstrar de onde vem dita convicção.

Em primeiro lugar, deve-se distinguir o crime de racismo do de injúria racial. É comum haver confusão entre os dois. De forma simplificada, racismo é **perseguir**, **segregar** ou **impedir** alguém, por conta de sua raça, credo, cor ou etnia, de praticar atos da vida, tais como trabalhar, estudar, ter acesso a locais públicos ou privados, entre outras discriminações. A injúria racial, por sua vez, é caracterizada por **ofensas** proferidas a alguém em razão da sua raça, credo, cor, etnia.

No caso concreto ora em questão, jamais se teve notícia de o autor ter cometido qualquer das duas infrações, por um simples motivo: o deputado Jair Bolsonaro **não** é racista. Ponto final! Por mais que se tente lhe impor essa pecha, ela não corresponde à realidade.

Muito ao contrário, o que deputado não aceita, e por isso combate, é a segregação entre as pessoas, a qual vem sendo cada vez mais difundida e incentivada no Brasil, por intermédio dos diferentes tipos de cotas propostas e implementadas, seja a favor de negros, gays ou outro grupo de pessoas. Para o autor, **todos** são iguais perante a lei, e assim devem ser tratados, sem divisões ou privilégios. E é exatamente por conta dessa sua postura que seus oponentes políticos o rotulam, a fim de fugir do debate de ideias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

Como exemplo da conduta e das relações mantidas pelo autor, em vídeo postado no YouTube (http://bit.ly/2zcDNpo),[3] seu amigo íntimo, o jogador de futebol Wanderson de Paula Sabino, conhecido por **Somália**, hoje no clube América de Teófilo Otoni, deixa claro quem é Jair Bolsonaro na intimidade:

> "Fala meus amigos, quem tá falando aqui novamente é Somália. É com muito orgulho que estou aqui para falar e **defender** meu amigo **Bolsonaro**. Tive o prazer e a honra de conhecê-lo já faz alguns anos, desde a época do São Caetano que ele me acompanha, dentro do futebol e fora de campo também. Somos **amigos** há muito tempo! Não só dele, mas sim de toda a sua família. E aqui vai o meu apoio contra o racismo. E isso eu te garanto, isso ele **nunca teve**, nem nunca terá. Ele é um homem **do bem**, um homem **íntegro**, e tenho certeza, juntamente com a minha família, tem aqui a minha filha, tem a minha irmã, estamos junto contigo".

Em outra ocasião, em evento comemorativo que reuniu membros da reserva do Exército, o autor foi filmado **abraçado** ao seu **amigo** Jorge Luiz, negro, instrutor e "vizinho de armário" na Brigada Paraquedista em 1973. Como revelam as imagens, o autor está ao lado do seu amigo, a quem trata com todo respeito e muito **afeto** (http://bit.ly/2yeuI0Q).[4] Se racista fosse, seria impossível ao autor tal comportamento. É **impossível** também, a qualquer pessoa, com o mínimo de discernimento e imparcialidade, continuar a chamá-lo de racista.

A VERDADE DOS FATOS
FALSA IMPUTAÇÃO – HOMOFOBIA

Ao contrário do estereótipo equivocado que o réu tenta imputar ao autor, este vê e trata homossexuais como seres humanos normais, detentores de direitos e obrigações. O autor não concorda, de modo algum, com privilégios e apologias a certos comportamentos sexuais, heterossexuais ou homossexuais, em especial na frente de crianças em fase de formação, cuja sexualidade deve ser tratada no momento próprio, de forma íntima, pelas famílias, respeitando-se as crenças e costumes de cada um.

O que o autor combate, ferrenhamente, é a injusta exposição de crianças à apologia da ideologia de gênero, capitaneada por falsos intelectuais e outros personagens que nem merecem ser citados. Contudo, afora o debate ideológico, o convívio do autor com pessoas de quaisquer gêneros sempre foi o mais respeitoso e cordial possível.

[3] https://youtu.be/umnocys9ZVE – Link Completo
[4] https://youtu.be/WbasXciLC_Q – Link Completo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

É isso o que revela a sessão plenária da Câmara dos Deputados de 17-6-08, cujo vídeo é encontrado no canal YouTube (http://bit.ly/2x5ScG0),[5] em que se vê os pronunciamentos do deputado Clodovil Hernandez e do autor. Naquela sessão (aos 37" do vídeo), o deputado Clodovil é aparteado pelo autor, em razão da forma descortês, e até mesmo debochada, com que muitos dos membros daquela casa o vinham tratando. Naquela oportunidade, ao perceber o desconforto do deputado Clodovil, diante do pouco caso dos seus colegas, o autor se manifestou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> "Deputado Clodovil, deputado Clodovil, me permite um aparte? De vez em quando, é comum nesta casa, quando um parlamentar vem ocupar o grande expediente, ele trazer um grupo de parlamentares para aparteá-lo. Na maioria das vezes, carta marcada. Fica esse apelo no discurso. Chegou aqui um grupo de jovens, talvez na faixa etária de dez anos, como tenho um filho dessa idade. **A sua pureza se assemelha a dessas crianças**. **Se o parlamento tivesse a pureza da alma que V.Exa. tem**, que confessa publicamente que não tem conhecimento suficiente para debater aqui temas com quem muitas vezes não debate pensando no Brasil, mas pensando em causa própria, **o Brasil estaria muito melhor**.
>
> E eu não queria deixar passar em branco o posicionamento de V.Exa., **porque há uma certa discriminação sim em apartear V.Exa.**. **Alguns têm vergonha, ou simplesmente fazem algumas piadinhas**. Mas **eu respeito a sua pureza**, a sua inocência. **Sou diferente de V.Exa. em muita coisa**, **mas, na pureza, confesso que, de vez em quando, penso muitas vezes como V.Exa**.. E o Brasil, e este Congresso, mostraria força em poder mudar este nosso país, se agisse um pouco mais com inocência, com pureza, com alma de criança, do que com alma de velhas raposas astutas, sempre pensando em se perpetuar no poder. **Parabéns a V.Exa**. e espero que continue assim no futuro. Assim, eu quero dizer, porque uma reeleição pra quem é puro e honesto é muito mais difícil do que quem é impuro, de quem é desonesto. **Meus parabéns e até mais**."

Naquela época, o país inteiro conhecia, e até hoje reconhece, a figura daquele que foi um dos maiores estilistas e mestres da alta costura no Brasil e no exterior. Ao mesmo tempo, também era fato notório a sua condição de homossexual assumido.

O dicionário Aurélio define homofobia como substantivo feminino, que caracteriza repulsa e/ou ódio aos homossexuais, geralmente demonstrado através de violência física e/ou verbal. Homofóbico é o adjetivo masculino que define o sujeito, ou o grupo de sujeitos, que possuem ou demonstram ações e

[5] https://www.youtube.com/watch?v=ufkPZ09Kjjk – Link completo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

comportamentos relacionados à homofobia. Ou seja, o homofóbico é o sujeito que, **independentemente** de motivos, odeia e discrimina homossexuais **tão-somente por conta de sua opção sexual**.

Depois de assistir ao vídeo acima destacado, em sã consciência, seria mesmo possível classificar o autor como homofóbico? Um homofóbico, em sessão plenária no Congresso, iria à tribuna para elogiar, afagar e prestigiar um colega homossexual, inclusive rechaçando as piadinhas e o preconceito de outros parlamentares? É evidente que a resposta é negativa.

O autor nunca se importou com a homossexualidade alheia, mas apenas com ideais e apologias que possam expor crianças ao debate sexual precoce. Como já exposto, o autor combate ideias e projetos com os quais não concorda, mas não as pessoas que têm comportamento sexual distinto do seu.

O PRECONCEITO DE CADA DIA

O autor é um ser humano igual a qualquer outro, com qualidades e limitações. É um paradoxo ter sido acusado de preconceituoso pelo réu, na mesma entrevista em que ele próprio (o réu) reconhece ser preconceituoso, e afirma ter sido preconceituoso com o próprio filho Luc, quando este lhe disse ser bissexual (10'55" do vídeo).

Assim como o réu, o autor não é mais ou menos preconceituoso do que qualquer outra pessoa, considerando o ambiente cultural e social em que vivemos. No filme "Crash-No Limite" (http://bit.ly/2k12xgS),[6] ganhador de 3 Oscar, inclusive por melhor roteiro e filme, o tema é tratado com profundidade e acerto, demonstrando que todos somos preconceituosos, de uma forma ou de outra.

No entanto, o preconceito de uma parte da sociedade é tamanho, em relação ao autor, que sequer se cogita a correta averiguação dos fatos. Muitos jornalistas, entre eles o réu, editam entrevistas de tal forma, ao ponto de distorcer o que foi falado, por completo, e retiram a resposta do contexto em que foi proferida.

Pelo fato de o autor ter posição política conservadora, grande parte da classe jornalística discorda das suas opiniões, o que é perfeitamente

[6] https://pt.wikipedia.org/wiki/Crash_ (2004)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

normal, saudável e faz parte do ambiente democrático. Todavia, em vez de contrapor suas ideias e opiniões com argumentos válidos, muitos tentam se valer apenas de adjetivos pejorativos, que acabam por se perpetuar, sem qualquer base, pela simples falta de averiguação concreta dos fatos.

O próprio réu demonstra o seu preconceito em relação ao autor, quando, destituído de fatos, o rotula de racista e homofóbico. Como já dito, todos, em maior ou menor grau, têm preconceitos em relação a determinadas questões sociais, mas a propagação de rótulos e insultos precisa ser repelida.

E, em particular, deve-se conter os excessos de jornalistas, diante do papel e da responsabilidade da profissão na sociedade, como formadores de opinião da grande massa da população.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para que se caracterize o dano moral e a respectiva obrigação de indenizar, três são os elementos necessários: i) a prática de ato ilícito, mediante culpa ou dolo, ii) o dano e iii) o nexo de causalidade entre eles.

O artigo 186 do Código Civil é taxativo ao determinar que "aquele que, **por ação** ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**." No mesmo sentido, preceitua o artigo 927 do mesmo diploma, segundo o qual fica obrigado a reparar o dano aquele que, por **ato ilícito**, o causar.

O caso em tela evidencia a **conduta ilícita** do réu, posto que, de modo **doloso**, acusou o autor de ser **racista**, **preconceituoso** e **homofóbico**.

Nesse sentido, vale a transcrição da ementa de dois acórdãos, do STF e do STJ, da lavra dos Ministros Dias Toffoli e Nancy Andrighi, os quais enfatizam os limites da liberdade de expressão, que não pode ser usada como pretexto para atos irresponsáveis, como xingamentos pessoais, nos seguintes termos:

> "AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.
1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).
2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem**.
3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, **essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites**. **Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade**, configurado está o dano moral.
4. **A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta**.
5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta.
6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade.
7. O quantum fixado pela sentença (R$ 6.000,00) é razoável e adequado.
8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.
9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa.
10. Agravo retido e apelações não providos.
(AO 1390/PB, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.8.11)

-x-x-x-

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.
1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.
2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de **atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde**.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. **Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública**, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, **não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais**. **O exercício da**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar **mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas** – o que é **agravado para aquelas que têm pretensões políticas**, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da **boa imagem pública perante seus eleitores**.
5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, **convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade**.
6. **Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade**, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar **procedente o pedido de compensação por danos morais**.
7. Recurso especial provido."
REsp 1.328.914-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24.3.14)

Resta patente, desse modo, a irresponsabilidade do réu que, em nenhum instante, mediu as consequências de seus insultos naquela entrevista. É aceitável discordar das posições do autor, em relação aos diferentes temas em debate no Congresso, e fazer críticas às suas opiniões. Contudo, imputar-lhe rótulos pejorativos ultrapassa o direito do réu à liberdade de expressão e fere o direito do autor à sua honra, intimidade, privacidade e imagem.

Como formadores de opinião, jornalistas devem ter a prudência e responsabilidade na divulgação de fatos e na expressão de seus pensamentos, sem ferir ou denegrir a imagem de pessoas com xingamentos e acusações sem qualquer fundamento.

Além da dor psicológica, da alma, experimentada pelo autor, são evidentes os prejuízos causados perante seus eleitores atuais e potenciais. Ter sido acusado de racista, preconceituoso e homofóbico corresponde a agressão de imensurável poder ofensivo, principalmente no caso do autor, que é homem público.

* * *

Pelo exposto, em virtude das declarações do réu, na entrevista ao programa "Cara a Tapa", veiculada na internet, nos links http://bit.ly/2wS6BRF [7] e http://bit.ly/2fvr2RP,[8] confia o autor na procedência total da ação, condenando-

[7] http://www.ricaperrone.com.br/cara-a-tapa-marcelo-tas/– Link completo
[8] https://youtu.be/wSKyFSifBD4 – Link completo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.

se o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tanto em caráter reparatório quanto punitivo e educativo, além dos ônus de sucumbência, de 20%.

Requer, ainda, seja determinado ao réu que se abstenha de voltar a usar adjetivos como racista e homofóbico, ou similares, para qualificar o autor, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração.

Requer a citação do réu, para que, querendo, conteste a ação e informa, a teor do artigo 319, inciso VII, do CPC, que opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação.

Seu patrono informa que as intimações podem ser dirigidas à Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Edifício Bokel, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-917, ou pelo endereço eletrônico advocacia@gustavobebianno.com.br.

Protesta pela produção de prova documental suplementar, prova pericial, pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal do réu, dando-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2017.

Gustavo Bebianno Rocha
OAB/RJ 81.620

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, protocolado em 17/10/2017 às 22:05 , sob o número 11025375820178260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1102537-58.2017.8.26.0100 e código 398B44D.